



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 316 /2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 19/05/2003

PROCESSO N.º 1/1341/2001 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/200103941

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PSD COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DOS MAPAS RESUMO – Autuação Parcialmente Procedente. Penalidade prevista pelo art. 878, VIII, “d” do Decreto nº24.569/97. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Emitir documento de controle de ECF, na forma e nos prazos regulamentares.

Depois de examinar a escrita fiscal da empresa acima qualificada constatamos que a referida omitiu a escrituração dos “mapas resumo” referentes ao exercício de 1999, conforme informação complementar.”

Foi indicado como dispositivo legal infringido o art. 383, II/III do Decreto n.º 24.569/97; e como penalidade a inserta no art. 878, VII, “a” do mesmo diploma legal.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03/20.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação – fls. 21.

Em primeira instância, o julgador singular decidiu pela parcial procedência da autuação, considerando ter havido descumprimento de formalidade prevista na legislação, para a qual não há penalidade específica.

Há recurso oficial.

O parecer n.º 174/2003, lavrado pela Consultoria Tributária e referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugeriu a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

VOTO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que o contribuinte autuado deixou de escriturar os “mapas resumo” referentes ao exercício de 1999.

O nobre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação, considerando ter havido descumprimento de obrigação acessória para a qual não há penalidade específica.

Examinando o processo verificamos que ficou caracterizada a infração apontada na inicial. Entretanto, a penalidade sugerida pelo autuante se aplicaria no caso da não emissão do cupom fiscal, que acarretaria falta de recolhimento do imposto.

A falta de escrituração dos mapas resumo corresponde a obrigação acessória, sendo cabível portanto, a penalidade inserta no art. 878, VIII, “d” do Decreto n.º 24.569/97.

Isto posto, voto para que se conheça e negue provimento ao recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância.

É o voto.

DECISÃO:

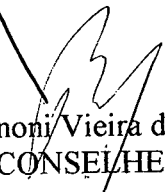
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **PSD COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**,

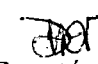
Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para decidir pela Parcial Procedência, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Ausentes os conselheiros Antonio Luiz do Nascimento Neto e Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de junho de 2.003.

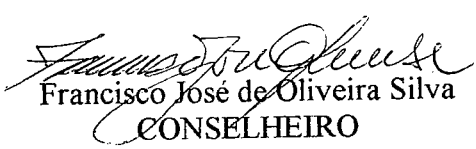

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtom Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Maria Dorotéa Oliveira Veras
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO